



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.000830/2009-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.051 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 11 de dezembro de 2018
Assunto OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente KELMO AUGUSTO MENEZES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a Gilar Administradora de Imóveis Ltda a ratificar ou não as informações prestadas em DIMOB. Posteriormente, o contribuinte deverá ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, sendo aberto prazo para sua manifestação.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 35/40) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 23/25), onde se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física e do Exterior, Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa

Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

As alegações constantes da impugnação apresentada pelo contribuinte (e-fls. 02/04) foram sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 65/66):

Cientificado da Notificação, o contribuinte ofertou impugnação de fls. 01/02 e os documentos de fls. 20/22, onde alega, em síntese, que conforme declaração de 30/03/2009 do Sr. Sergio Silveira Correa, CPF 011.063.688-00, na data de 14 de março de 2001, os imóveis localizados à rua 1º de agosto nº 1469, em Bauru, foram adquiridos pelo declarante, Sr. Sergio. Diz que os referidos imóveis são os apartamentos com os números 13-A e 16B.

Afirma que essa declaração prova que na referida data transferiu os imóveis que ensejaram os rendimentos de aluguéis incluídos como sendo recebidos por ele, quando na verdade esses foram pagos ao legítimo proprietário dos referidos bens.

Em relação a compensação indevida de imposto retido, anexa o comprovante de rendimentos pagos, recebido em 30/03/2009, para o qual solicita a consideração na retificação do imposto glosado.

Quanto ao montante recebido da Caixa Econômica Federal, entendia que por ter pago na fonte o valor de R\$400,13, o lançamento da referida renda estaria isento de tributação na declaração de ajuste.

A impugnação foi julgada procedente em parte pela 9ª Turma da DRJ/BHE, conforme decisão assim ementada (e-fls. 64/67):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2004 OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
OCORRÊNCIA.*

Verificada omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO. ACERTO DE LANÇAMENTO.

Diante dos elementos acostados aos autos corroborados com registros internos existentes, mantém-se a glosa de imposto de renda compensado indevidamente e ajusta-se o montante de rendimentos tributáveis informados, a fim de se adequar o lançamento a realidade dos fatos.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 03/09/2013 (e-fls. 71), o interessado ingressou com recurso voluntário em 23/09/2013 (e-fls. 74/75) com os argumentos a seguir sintetizados:

- Indica a juntada de cópia do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos datado e assinado pelas partes em 2001, com as firmas devidamente reconhecidas em cartório.

- Informa que na Dimob enviada pela empresa Gilar Administradora de Imóveis Ltda foram relacionados valores e CPF incorretamente, conforme se verifica na declaração emitida pela mesma.

- Alega que os valores mencionados na Dimob objeto desta discussão nunca foram recebidos, visto que na época não era mais proprietário dos imóveis em questão.

- Indica a juntada de declaração assinada por Sergio Silveira Correia afirmando que adquiriu os referidos imóveis e que realizou ordem de pagamento para a conta corrente do recorrente no valor de R\$ 53.000,00.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a omissão de rendimentos de aluguéis no valor de R\$ 3.696,00 informados em Dimob pela Gilar Administradora de Imóveis Ltda (e-fls. 36).

A decisão recorrida manteve a referida infração, conforme excerto a seguir reproduzido (e-fls. 64/67):

Quanto a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos, o impugnante alega que os imóveis alugados não mais lhe pertencem desde 2001 e junta, à fl. 22, uma declaração assinada por Sergio Silveira Correa informando que adquiriu dois apartamentos do Sr. Kelmo na cidade de Bauru.

Ocorre que a declaração trazida aos autos desacompanhada do competente registro no Cartório de Registro de Imóveis jurisdicionante não tem a força probante necessária para a desconstituição do lançamento de omissão de aluguéis recebidos.

A imobiliária Gilar Administradora enviou à RFB uma Dimob com informação de recebimento de alugueis pelo impugnante, no montante de R\$3.696,00, já descontada a comissão. Se o imóvel gerador dessa renda não mais pertence ao impugnante, deveria ser trazido aos autos mais elementos para demonstrar a sua alegação.

De se notar que, além da falta de registro no Cartório de imóveis também não foram trazidos outros elementos tal como o contrato de aluguel para verificação da vinculação do imóvel locado com a descrição dos imóveis e assim possibilitar a definição do real recebedor da renda. Assim, de se manter a omissão de rendimentos de aluguel.

Em seu recurso o contribuinte reitera a alegação de que não era mais o proprietário do imóvel à época e, por conseguinte, não recebeu os valores de aluguéis informados em Dimob pela imobiliária.

Para contrapor as razões trazidas pela DRJ, junta aos autos alguns novos documentos (e-fls. 76/81) com o intuito de complementar a declaração não acatada pela primeira instância (e-fls. 22).

Considerando que o lançamento está baseado em informações consignadas em Dimob pela Gilar Administradora de Imóveis Ltda e que em seu recurso o contribuinte apresenta declaração da referida administradora indicando um possível equívoco nessas informações (e-fls. 79) , voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de origem intime a Gilar Administradora de Imóveis Ltda a ratificar ou não a Dimob apresentada.

Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da diligência realizada e de seu resultado, com abertura de prazo para sua manifestação.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll